



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Licenc. Ambiental Simpl. - LAS	03070000017/20	14/02/2020 10:21:10	NÚCLEO DIVISA ALEGRE

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00345092-1 / HENRIQUE ANTUNES RAMOS	2.2 CPF/CNPJ: 305.902.802-87	
2.3 Endereço: AVENIDA DEPUTADO LUIZ EDUARDO MAGALHÃES, 0 ED. JARDIM PRO	2.4 Bairro: CEREJEIRA	
2.5 Município: SAO LUIS	2.6 UF: MA	2.7 CEP: 65.071-415
2.8 Telefone(s): (98) 8749-1042	2.9 E-mail: drhenriqueantunes@hotmail.com	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00345092-1 / HENRIQUE ANTUNES RAMOS	3.2 CPF/CNPJ: 305.902.802-87	
3.3 Endereço: AVENIDA DEPUTADO LUIZ EDUARDO MAGALHÃES, 0 ED. JARDIM PRO	3.4 Bairro: CEREJEIRA	
3.5 Município: SAO LUIS	3.6 UF: MA	3.7 CEP: 65.071-415
3.8 Telefone(s): (98) 8749-1042	3.9 E-mail: drhenriqueantunes@hotmail.com	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Cabeceira do Faceiro	4.2 Área Total (ha): 62,6506		
4.3 Município/Distrito: AGUAS VERMELHAS/Sede	4.4 INCRA (CCIR):		
4.5 Nº registro da Posse no Cartório de Notas: 1474	Livro: 10-B	Folha: 275	Comarca: PEDRA AZUL
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 223.500	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 8.261.000	Fuso: 24L	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Pardo	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 54,03% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Mata Atlântica	62,6506
Total	62,6506
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica	62,6506
Total	62,6506

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL			
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)			Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril	
		Outro:	
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		47,5303	ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		47,5303	ha
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
7.1 Bioma/Transição entre biomas			Área (ha)
Mata Atlântica			47,5303
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias			Área (ha)
Floresta Estacional Semidecidual Montana Secundária Inicial			47,5303
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)
			X(6)
			Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca			
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA			
9.1 Uso proposto	Especificação		Área (ha)
Outros	Sistema Agrossilvipastoril		47,5303
Total			47,5303
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade
LENHA FLORESTA NATIVA	Especies nativas comuns, tocos e r	29,76	M3
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)		
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: Muito Alta.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Alta.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Histórico:

- Data da formalização: 14/02/2020
- Data da vistoria: 12/06/2020
- Data da emissão do parecer técnico: 30/06/2020
- Solicitação de Informação complementar: 24/07/2020
- Entrega de Informação complementar: 10/08/2020
- Número do processo no SINAFLORE: 23103786

1.1 Das Taxas:

Taxa florestal: Gerado o DAE 54004575581530, recolhido o valor de R\$ 149,71 referente a 29,76 m³ de lenha de origem nativa.
Taxa de Expediente: Gerado DAE 1400457576341, recolhido o valor de R\$ 618,03 referente à intervenção em 47,5303 ha através da supressão da vegetação nativa com destoca, conforme solicitação de taxas estaduais de protocolo nº 03070000208/19.

1.2 Dos Impedimentos Legais:

Não foram localizados no CAP, autos de infração em nome do proprietário e do empreendedor, na propriedade requerida. Solicitada intervenção ambiental em área comum, sem impedimentos legais quanto a espaços de uso restrito ou vedado.

1.3 Da formalização do processo:

Processo formalizado com documentação mínima exigida pelo Decreto 47.749/19 que regulamenta as intervenções ambientais no âmbito do Estado de Minas Gerais

2. Objetivo:

É objeto deste parecer, analisar a solicitação para intervenção ambiental através da supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em área comum, em 47,5303 há para uso alternativo do solo com atividade agrosilvipastoril.

3. Caracterização do empreendimento:

3.1 Do imóvel rural:

O imóvel pertencente ao Sr. Herique Antunes Ramos, denominado Fazenda Cabeceira do Faceiro, localizada na zona rural do município de Águas Vermelhas, possui uma área total de 62,6506 ha, equivalendo a 0,96 modulo fiscal deste município.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3101003-06510EEE78D5437190BAB0450D72262D.
- Área total: 62,6506 hectares
- Área de reserva legal proposta: 12,56 hectares (20,05%)
- Área de preservação permanente: 0,0
- Área de uso antrópico consolidado: 0,0
- Qual a situação da área de reserva legal:
 - (x) A área está preservada: 12,56 ha
 - () A área está em recuperação: xxxxx ha
 - () A área deverá ser recuperada:
- Formalização da reserva legal:
 - (x) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada
- Qual a modalidade da área de reserva legal:
 - (x) Dentro do próprio imóvel () Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade
 - () Compensada em imóvel rural de outra titularidade
- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01(um) fragmento
- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A reserva legal esta preservada, localiza-se no melhor fragmento de floresta estacional da propriedade em termos de diversidade, regeneração natural e processos ecológicos, é contígua a outro fragmento florestal maior situado em imóvel vizinho, estando deste modo em conformidade com os critérios de localização e valor ambiental previstos na Lei Estadual 20922/13, podendo ser considerado nestes termos como aprovado segundo esta análise técnica.

4. Intervenção Ambiental Requerida:

A área requerida de 47,5303 há, para intervenção ambiental através da supressão da vegetação nativa com destoca em área comum, é classificada segundo o PUP como fragmento vegetacional de floresta estacional semidecidual montana secundária inicial, em área de abrangência do Bioma Mata Atlântica (pag. 41).

Pretende-se o uso alternativo do solo para atividade pecuária consorciada com plantio intercalado de eucalipto, caracterizando sistema Agrossilvipastoril de código G-01-03-1 conforme DN 217/17. A implantação do projeto se dará no sistema silvipastoril conforme documento SEI 180395, em que é previsto o consorciamento simultâneo de eucalipto e brachiária no espaçamento 15x3x2 para produção de madeira (carvão) e criação de gado de corte em regime extensivo.

4.1 Eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Alta
- Prioridade para conservação da flora: média
- Prioridade para conservação Biodiversitas: Alta
- Unidade de Conservação: não se aplica
- Área indígenas ou quilombolas: não se aplica
- Susceptibilidade a degradação estrutural do solo: baixa
- Risco Ambiental: alto
- Reserva da Biosfera: não se aplica
- Embargos e multas: Em consulta ao sistema CAP não foram identificadas restrições relativas a multas ambientais ou embargos administrativos.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Agrossilvipastoril – pecuária de corte com plantio intercalado de eucalipto.
- Atividades licenciadas:
- Classe do empreendimento: não passível
- Critério locacional: 1 (supressão de vegetação em área de mata atlântica)
- Modalidade de licenciamento: não passível
- Número do documento: -

4.3 Vistoria realizada:

Realizada em 12/06/2020, na presença do funcionário do imóvel rural, o Sr. Washington Silva Dias, que me acompanhou durante a vistoria no local de intervenção e reserva legal do imóvel em tela.

5. Análise Técnica:

Trata-se de uma pequena propriedade rural, com 0,96 módulos fiscais. O imóvel não apresentava qualquer atividade agrícola até a data da vistoria.

Trata-se de área de abrangência do Bioma Mata Atlântica onde apesar de haver uma forte transição para os campos gerais, predomina a vegetação característica das áreas de floresta estacional semidecidual e decidual montana (mata-de-cipó), secundária. O remanescente florestal mais expressivo, com características de estágio médio a avançado de regeneração, encontra-se a noroeste e foi acertadamente proposto para compor a reserva legal.

A ADA é constituída predominantemente de vegetação arbustiva, com arvoretas espalhadas de forma aleatória por toda a área. Encontrou-se muitas evidências de incêndio florestal ocorrido em anos anteriores, o que é comprovado por boletim de ocorrência de número M2732-2015-0200737, em que noticia incêndio em imóvel vizinho com causa ou autoria desconhecidas, sendo a área na época fiscalizada pela Polícia Militar de Meio Ambiente de Pedra Azul, em que concluiu pela indeterminação do nexos causal, não resultando em penalidade administrativa para outrem.

Analisando as imagens históricas disponíveis no GoogleEarth, é possível identificar que no ano de 2008 um incêndio de grandes proporções assolou aquela região, atingindo a ADA, fato que se repetiu no ano de 2015. Em ambos os momentos, o incêndio retrocedeu a regeneração natural da ADA a níveis iniciais o que tem se mantido até a data da vistoria. Avalia-se que a baixa fertilidade, aliada à severa estiagem que assola a região, possam ter contribuído para a estagnação ecológica do fragmento em níveis incipientes de regeneração.

A Lei da Mata Atlântica, em seu Art. 5º, prevê que a classificação da vegetação nativa acometida por incêndio florestal deve se dar de forma a considerar as características previamente ao fogo.

Art. 5º A vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada.

Vereifica-se através da análise das imagens disponíveis (IMG 1), que mesmo antes do incêndio ocorrido no ano de 2015, é possível constatar que a vegetação da área já apresentava característica de regeneração inicial, com áreas descampadas ou majoritariamente recobertas por gramíneas nativas e vegetação arbustiva. Considera-se ainda que o referido artigo, tem como objetivo primordial coibir a prática de incêndio para a regressão ecológica deliberada do estágio de regeneração da floresta, sendo seus efeitos notados geralmente quando de pedidos de supressão ocorridos imediatamente ou alguns poucos anos após o incêndio. Neste caso específico, nota-se inclusive que o proprietário adquiriu o imóvel após sucessivas ocorrências de incêndio que se identifica desde o ano de 2008. Não há dúvidas por parte deste analista que trata-se de área que mantém suas características de regeneração no pós fogo.

O inventário florestal apresentado sob responsabilidade técnica do Sr. Felipe Teixeira Braga Capuchinho, CREA 213478/D, foi elaborado conforme termo de referência Anexo III do Decreto 47.749/19. A amostragem utilizada foi suficiente para expressar o perfil fitossociológico do fragmento, as parcelas foram devidamente demarcadas em campo e ao se efetuar a conferência das parcelas 3 e 7, não foram encontradas discrepâncias significativas ao compará-las às medidas e classificação botânica apresentadas no estudo. As equações volumétricas foram embasadas em metodologia científica sendo as fórmulas utilizadas apropriadas ao fragmento florestal em análise. A análise estatística foi refeita e os resultados foram coincidentes ao apresentado pelo técnico responsável com erro amostral de 8,66% sendo considerado aceito pela norma.

O estudo conclui por fim, com base na Resolução CONAMA 392/07, que por se tratar de área sem estratificação definida, com predominância de vegetação de porte arbustivo com baixíssima densidade de árvores, tanto que o volume por hectare é inferior a 1,0 m³ de madeira, diversidade de espécies inferior a 20, característica das áreas iniciais, sendo mais de 80,0% pertencentes a classe das pioneiras, DAP inferior a 8,0 cm, altura média de 3,43 metros, serrapilheira ausente, ausência de epífitas e cipós, traduzem a descrição exata de áreas em estágio inicial de regeneração natural das áreas de floresta estacional semidecidual. Estas características, foram devidamente verificadas em vistoria, não sendo encontradas divergências que possam refutar a classificação dada no estudo.

A volumetria declarada de 29,76 m³ de lenha foi confirmada na análise do inventário sendo a aptidão dos indivíduos mensurados ser exclusiva para o uso energético em razão do porte, qualidade da madeira e estado fitossanitário.

A topografia é predominantemente plana com ondulação suave no sentido sul. O solo pode ser classificado como latossolo amarelo, profundo, ácido e com baixa fertilidade. Possui aptidão ao desenvolvimento de gramíneas e florestas desde que sejam adotadas medidas simples de correção e fertilização associado às janelas climáticas de plantio.

Não apresenta qualquer tipo de recurso hídrico embora a conservação do solo seja fundamental para a recarga dos córregos Mangabeira e Seco, situados em imóveis vizinhos.

Não foram identificadas áreas abandonadas, subutilizadas ou embargadas no imóvel.

Quanto a atividade de agrossilvicultura, verifica-se aptidão para o uso do solo proposto com base nas características edafoclimáticas e comprovadas por plantios similares ao proposto em área vizinha ao imóvel.

5.1 Características biológicas:

- Vegetação: pertencente ao bioma Mata Atlântica, tendo a fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual Montana em transição com floresta estacional decidual Montana e campos gerais;
- Fauna: Conforme informações locais da ocorrência de espécies durante a vistoria, foram relatados os seguintes: grande diversidade de anfíbios e répteis (sapos, rãs e cobras), mamíferos como, gambás, coelhos do mato, etc;. Com base no PUA Não verificou-se nenhuma espécie ameaçada de extinção.

5.2 Alternativa técnica e locacional :

Por se tratar de estágio inicial de regeneração não se aplica este critério.

6. Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

- a. Perda de diversidade ambiental – não significativo na ADA na medida em que a mesma encontra-se já muito alterada, com baixa diversidade florestal.
- b. Degradação do solo – a implementação do sistema agrosilvipastoril contribui para manutenção da cobertura do solo e proteção contra efeitos erosivos provocados por chuvas fortes;
- c. Contaminação do solo – Para evitar derramamento de contaminantes durante as operações, todas as máquinas deverão estar com a manutenção adequada e os resíduos de óleos e graxas acondicionados em local apropriado.
- d. Erosão e lixiviação – As operações de supressão de vegetação, aplicação de corretivos e sistematização do solo deverão ocorrer em período seco pois nesta etapa o solo encontra-se descoberto. O plantio deverá ser realizado em nível de acordo com as linhas de drenagem natural do terreno.

7. Medidas compensatórias:

Por se tratar de área classificada como estágio inicial de regeneração natural, não há que se falar em medida compensatória.

8. Considerações:

Considerando que foram devidamente recolhidas taxa de expediente e florestal com base na volumetria auferida e área de intervenção;

Considerando que não foram localizados no CAP, autos de infração ou embargos em nome do _____ proprietário e/ou na propriedade requerida;

Considerando a suficiência de documentos para o devido controle processual;

Considerando a aprovação da proposta de reserva legal no CAR;

Considerando que o porte do empreendimento é não passível de licenciamento ambiental;

Considerando que a área pretendida encontra-se em lugar comum e em estágio inicial de regeneração natural;

Considerando que as restrições ambientais não geram impedimento legal à exploração da vegetação nos termos do requerimento;

Considerando que os estudos e demais peças técnicas atendem os critérios normativos e técnicos necessários a análise e conclusão do processo;

Considerando as propostas de medidas mitigadoras acima descritas para reduzir ao máximo o impacto da intervenção;

Verifica-se que não há nenhum impedimento legal e técnico que possa indeferir o requerimento protocolado pelo requerente, sendo a intervenção requerida passível de autorização.

7 Conclusão:

Por fim, este técnico gestor, sugere pelo DEFERIMENTO do requerimento de intervenção em área comum, em 47,5303 há, através da supressão da vegetação nativa com destoca para o uso alternativo em atividade agrosilvipastoril na Fazenda Cabeceira do Faceiro, área rural de Águas Vermelhas-MG.

Com base no Art. 114 do D.E. 47.749/19, aplica-se a reposição florestal previamente a emissão do DAIA, na base de cálculo de 6,0 árvores por metro cúbico de lenha, sendo o valor da árvore igual a uma UFEMG. A volumetria estimada é de 29,76 m³ de lenha de origem nativa com destinação ao consumo interno do imóvel.

OBS: As considerações técnicas descritas neste parecer (Anexo III) devem ser apreciadas pelo Supervisor da URFBio Nordeste.

*Todas as informações prestadas neste parecer foram apresentadas pelo empreendedor nos estudos que compõem o processo.

Esta autorização terá validade de 03 anos contados a partir da emissão.

a implementação do sistema agrosilvipastoril contribui para manutenção da cobertura do solo e proteção contra efeitos erosivos provocados por chuvas fortes;

Para evitar derramamento de contaminantes durante as operações, todas as máquinas deverão estar com a manutenção adequada e os resíduos de óleos e graxas acondicionados em local apropriado.

As operações de supressão de vegetação, aplicação de corretivos e sistematização do solo deverão ocorrer em período seco pois nesta etapa o solo encontra-se descoberto. O plantio deverá ser realizado em nível de acordo com as linhas de drenagem natural do terreno.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ROGER SPOSITO DAS VIRGENS - MASP: _____

14. DATA DA VISTORIA

sexta-feira, 12 de junho de 2020

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

CONTROLE PROCESSUAL nº 19/2020

Processo Administrativo SIM n.º: 03070000017/20

Processo Eletrônico SEI n.º: 2100.01.0019183/2020-54

Tipo de processo: Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa com destoca

Identificação

Empreendimento (Razão Social) /Empreendedor (nome completo):

Henrique Antunes Ramos CNPJ / CPF:

305.902.802-87

Identificação do Imóvel

Fazenda Cabeceira do Faceiro

Município:

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de pedido de Intervenção ambiental, através de supressão de vegetação nativa com destoca em 47,5303 ha (quarenta e sete hectares, cinquenta e três ares e três centiares), em empreendimento localizado em área comum de um imóvel rural situado no município de Águas Vermelhas/MG. O imóvel tem área total 62,6506 hectares e pleiteia a intervenção ambiental para o uso alternativo do solo para desenvolver atividade agrossilvipastoril, conforme especificado em parecer técnico.

Anexou-se a documentação pertinente ao procedimento administrativo, a saber:

- Solicitação de taxas estaduais assinado pelo procurador do requerente, Sr. Cleásio Ribeiro da Costa.
- Requerimento de Intervenção Ambiental devidamente assinado pelo procurador do requerente, o Sr. Cleásio Ribeiro da Costa.
- Documento de Arrecadação Estadual - DAE referente taxa de expediente.
- Comprovante de pagamento do DAE referente a taxa de expediente.
- Documento de Arrecadação Estadual – DAE referente a taxa florestal.
- Comprovante de pagamento do DAE referente a taxa florestal.
- Roteiro de localização do Empreendimento para acesso.
- Plano de Utilização Pretendida com inventário florestal assinado pelo engenheiro florestal Felipe Teixeira Braga Capuchinho.
- Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do CREA nº 14201900000005667668.
- Memorial descritivo da área total do imóvel Fazenda Cabeceira do Faceiro, assinado pela técnica em agrimensura Berenice Sousa Miranda Ribeiro.
- Memorial descritivo da área de reserva legal do imóvel Fazenda Cabeceira do Faceiro, assinado pela técnica em agrimensura Berenice Sousa Miranda Ribeiro.
- Memorial descritivo da área em que requer a intervenção ambiental, assinado pela técnica em agrimensura Berenice Sousa Miranda Ribeiro.
- Documento de identificação e comprovante de endereço do requerente.
- Carta de anuência do cônjuge do requerente, Sra. Kerley Silva Gomes Ramos, para a intervenção ambiental requerida.
- Documento de procuração assinado pelo requerente concedendo poderes ao Sr. Cleásio Ribeiro da Costa.
- Documento de identificação e comprovante de endereço do procurador Cleásio Ribeiro da Costa.
- Declaração de posse do requerente sob o imóvel Fazenda Cabeceira do Faceiro, devidamente assinada pelo requerente, pelo prefeito do município de Águas Vermelhas/MG e testemunhas.
- Planilha de conferência do inventário florestal.
- Termo de Responsabilidade Técnica – TRT nº BR20190277091.
- Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR.
- Fotos da área delimitada para o inventário florestal.
- Planta do imóvel georeferenciado.
- Ofício de solicitação de informações técnicas complementares.
- Projeto para implantação de sistema agroflorestal elaborado pelo engenheiro florestal Brenno de Souza de Jesus.
- Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do CREA nº 14202000000006193594.
- Parecer técnico.
- Mídia digital.

Os estudos apresentados encontram-se responsabilizados pelos seguintes profissionais:

Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e Termo de Responsabilidade Técnica – TRT.

Número da ART: CREA/MG nº 14202000000006193594.

Nome do Profissional: Breno de Souza de Jesus

Formação: Engenheiro florestal

Estudo: Projeto Técnico para implantação de sistema agroflorestal - SAF.

Número da ART: CREA/MG nº 14201900000005667668.

Nome do Profissional: Felipe Teixeira Braga Capuchinho.

Formação: Engenheiro Florestal

Estudo: Estudo de viabilidade ambiental, agronomia, Plano de Utilização Pretendida.

Número do TRT: CFT nº BR20190277091.

Nome do Profissional: Berenice Sousa Miranda Ribeiro.

Formação: Técnica em agrimensura

Estudo: Levantamento topográfico georreferenciado (mapa de uso e ocupação do solo).

2. DISCUSSÃO

Trata-se de processo administrativo cujo objeto é o requerimento de autorização do órgão ambiental estadual para intervenção

ambiental com supressão de vegetação nativa com destoca para uso alternativo do solo numa área de 47,5303 hectares, para atividade agrossilvipastoril.

O imóvel denominado Fazenda Cabeceira do Faceiro possui área total de 62,6506 hectares e localiza-se na zona rural do município de Águas Vermelhas/MG.

Ao analisar o registro do imóvel no CAR e após vistoria in loco, o técnico responsável verificou que as informações prestadas no CAR correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel.

Segundo parecer técnico, a área requerida de 47,5303 hectares, para intervenção ambiental através da supressão da vegetação nativa com destoca em área comum, é classificada, segundo o PUP apresentado, como fragmento vegetacional de floresta estacional semidecidual montana secundária inicial, em área de abrangência do Bioma Mata Atlântica.

Assim, a Lei nº 11.428/2006 dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica onde prevê que:

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

Ainda, seguindo o parecer técnico, pretende-se o uso alternativo do solo para atividade pecuária consorciada com plantio intercalado de eucalipto, caracterizando sistema Agrossilvipastoril de código G-01-03-1, conforme DN 217/17. A implantação do projeto se dará no sistema silvipastoril em que é previsto o consorciamento simultâneo de eucalipto e brachiária no espaçamento 15x3x2 para produção de madeira (carvão) e criação de gado de corte em regime extensivo.

Verifica-se que foram apresentados os documentos para a formalização regular do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol apresentado no Relatório deste Parecer, razão pela qual se passa à análise jurídica quanto à possibilidade do pedido.

3. DA COMPETÊNCIA

De acordo com o artigo 10 da Lei Estadual n.º 21.972, de 21 de janeiro de 2016, o Instituto Estadual de Florestas – IEF – tem por finalidade desenvolver e implementar as políticas florestal e de biodiversidade do Estado, visando à manutenção do equilíbrio ecológico, à conservação, à preservação, ao uso sustentável e à recuperação dos ecossistemas, competindo-lhe:

- I – promover o mapeamento, o inventário e o monitoramento da cobertura vegetal do Estado;
- II – administrar os dados e as informações necessários à implementação e à gestão do Cadastro Ambiental Rural – CAR;
- III – apoiar a definição das áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade e para a criação de unidades de conservação;
- IV – executar as atividades relativas à criação, implantação, proteção e gestão das unidades de conservação;
- V – promover a conservação e a recuperação da cobertura vegetal nativa, mediante o incentivo ao reflorestamento e o pagamento por serviços ambientais, entre outros instrumentos de gestão ambiental;
- VI – fomentar pesquisas e estudos relativos à manutenção e ao restabelecimento do equilíbrio ecológico;
- VII – executar os atos de sua competência relativos à regularização ambiental, em articulação com os demais órgãos e entidades do SISEMA;
- VIII – controlar a exploração, a utilização e o consumo de matérias-primas oriundas da biodiversidade e das florestas plantadas;
- IX – promover a preservação, a conservação e o uso racional dos recursos faunísticos, bem como o desenvolvimento de atividades que visem à proteção da fauna silvestre, terrestre e aquática;
- X – exercer atividades correlatas.

Assim que, a competência para a análise e emissão dos atos autorizativos para intervenção ambiental (DAIA) estabelecida pela Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, foi alterada, passando a ser do Instituto Estadual de Florestas - IEF.

Nesse mesmo sentido é o que dispõe o Decreto Estadual n.º 47.344, de 23 de janeiro de 2018, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas - IEF, senão vejamos:

DAS FINALIDADE E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º – O IEF tem como competência desenvolver e implementar as políticas florestal e de biodiversidade do Estado, visando à manutenção do equilíbrio ecológico, à conservação, à preservação, ao uso sustentável e à recuperação dos ecossistemas, competindo-lhe:

- I – promover o mapeamento, o inventário e o monitoramento da cobertura vegetal do Estado;
- II – administrar os dados e as informações necessários à implementação e à gestão do Cadastro Ambiental Rural – CAR;
- III – apoiar a definição das áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade e para a criação de unidades de conservação;
- IV – executar as atividades relativas à criação, implantação, proteção e gestão das unidades de conservação;
- V – promover a conservação e a recuperação da cobertura vegetal nativa, mediante o incentivo ao reflorestamento e o pagamento por serviços ambientais, entre outros instrumentos de gestão ambiental;
- VI – fomentar pesquisas e estudos relativos à manutenção e ao restabelecimento do equilíbrio ecológico;
- VII – executar os atos de sua competência relativos à regularização ambiental, em articulação com os demais órgãos e entidades do Sisema; (Grifei)
- VIII – controlar a exploração, a utilização e o consumo de matérias-primas oriundas da biodiversidade e das florestas plantadas;(Grifei)
- IX – promover a preservação, a conservação e o uso racional dos recursos faunísticos, bem como o desenvolvimento de atividades que visem à proteção da fauna silvestre, terrestre e aquática.(Grifei)

(...)

Art. 51 – O Núcleo de Apoio Regional – NAR – tem como competência analisar os requerimentos de exploração florestal e de

autorização para intervenção ambiental de competência do IEF e apoiar as URFBio em sua área de abrangência, executando atividades técnicas e administrativas, com atribuições de:

(...)

V – gerenciar e executar análise técnica, de forma integrada, interdisciplinar e articulada com os órgãos e entidades que integram o Sisema, dos processos administrativos de autorização para intervenção ambiental dos empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, inclusive em caráter corretivo, bem como das respectivas compensações ambientais, na sua área de abrangência;

Art. 43 – A Coordenação Regional de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

I – realizar o controle processual relativo aos processos administrativos de autorização para intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como demais processos administrativos na sua área de abrangência;

O que também foi corroborado pelo Decreto Estadual n.º 47.383, de 02 de março de 2018, que estabelece normas para o licenciamento ambiental, observe-se:

Art. 7º – Compete ao IEF, dentre outras atribuições previstas em norma específica, no âmbito da regularização ambiental:

I – analisar e decidir os requerimentos de autorização para intervenções ambientais vinculados:

a) ao Licenciamento Ambiental Simplificado;

b) a empreendimentos e atividades localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado, ouvido o seu conselho consultivo, quando houver, e em Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPNs – por ele reconhecidas;

c) a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento, ressalvadas as competências decisórias do Copam;

II – analisar e decidir os requerimentos de autorização para manejo em geral de fauna e de flora vinculados:

a) ao Licenciamento Ambiental Simplificado;

b) a empreendimentos e atividades localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPNs por ele reconhecidas;

c) a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento.

4. DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA COM DESTOCA

Foi requerida intervenção ambiental mediante supressão de vegetação nativa com destoca numa área comum, em 47,5303 hectares para fins de atividade agrossilvipastoril.

A Resolução conjunta SEMAD/IEF nº1905, de 12 de agosto de 2013 diz que:

Art. 1º Para efeitos desta Resolução Conjunta considera-se:

I- intervenção ambiental:

a) supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo;

No mesmo sentido prevê o Decreto nº 47.749/2019, veja:

Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

Supressão com destoca é o ato de arrancar os tocos que ficam em um terreno depois que se abateram os indivíduos arbóreos. O artigo 2º, inciso VI do Decreto nº 47.749/2019 considera destoca o procedimento de retirada de tocos e raízes remanescentes de supressão de vegetação.

Segundo parecer técnico, encontrou-se muitas evidências de incêndio florestal ocorrido em anos anteriores na área vistoriada, o que é comprovado por boletim de ocorrência nº M2732-2015-0200737, em que noticia incêndio em imóvel vizinho com causa ou autoria desconhecidas, sendo a área na época fiscalizada pela Polícia Militar de Meio Ambiente de Pedra Azul, em que concluiu pela indeterminação donexo causal, não resultando em penalidade administrativa para outrem. O técnico ainda analisou as imagens históricas disponíveis no GoogleEarth, e foi possível identificar que no ano de 2008 ocorreu um incêndio de grandes proporções que assolou aquela região, atingindo a ADA, fato que se repetiu no ano de 2015. Em ambos os momentos o incêndio retrocedeu a regeneração natural da ADA a níveis iniciais o que tem se mantido até a data da vistoria. O técnico avaliou que a baixa fertilidade, aliada à severa estiagem que assola a região, possam ter contribuído para a estagnação ecológica do fragmento em níveis incipientes de regeneração.

O técnico em seu parecer ainda enfatizou que a Lei da Mata Atlântica, em seu Art. 5º, prevê que a classificação da vegetação nativa acometida por incêndio florestal deve se dar de forma a considerar as características previamente ao fogo.

Art. 5º A vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada.

Prosseguindo na análise técnica verificou-se através da análise das imagens disponíveis (IMG 1), que mesmo antes do incêndio ocorrido no ano de 2015, é possível constatar que a vegetação da área já apresentava característica de regeneração inicial, com áreas descampadas ou majoritariamente recobertas por gramíneas nativas e vegetação arbustiva e que neste caso específico, notou-se inclusive que o proprietário adquiriu o imóvel após sucessivas ocorrências de incêndios desde o ano de 2008. Para o técnico não há dúvidas que trata-se de área que mantém suas características de regeneração no pós fogo.

Seguindo o parecer técnico, a volumetria declarada de 29,76 m³ de lenha foi confirmada na análise do inventário florestal apresentado, sendo a aptidão dos indivíduos mensurados ser exclusiva para o uso energético em razão do porte, qualidade da madeira e estado fitossanitário.

Ainda, de acordo com o técnico, não foram identificadas áreas abandonadas, subutilizadas ou embargadas no imóvel, e quanto a atividade de agrossilvicultura, verificou-se aptidão para o uso do solo proposto com base nas características edafoclimáticas e comprovadas por plantios similares ao proposto em área vizinha ao imóvel.

5. DA RESERVA LEGAL

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

O imóvel onde situa o empreendimento que ora requer a autorização para intervenção ambiental possui o cadastro no sistema CAR, conforme registro nº MG-3101003-06510EEE78D5437190BAB0450D72262D.

Segundo parecer técnico, a área de reserva legal, proposta no CAR, está preservada, localiza-se no melhor fragmento de floresta estacional da propriedade em termos de diversidade, regeneração natural e processos ecológicos, é contígua a outro fragmento florestal maior situado em imóvel vizinho, estando deste modo em conformidade com os critérios de localização e valor ambiental previstos na Lei Estadual nº 20.922/13, podendo ser considerado nestes termos como aprovado segundo a análise técnica.

6. DA INEXISTÊNCIA DE ALTERNATIVA TÉCNICA E LOCACIONAL

Segundo o parecer técnico, por ser supressão de vegetação em estágio inicial de regeneração, este critério não se aplica.

7. DA (IN)EXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL

De acordo com parecer técnico, em consulta ao sistema CAP, não foram localizados autos de infração em nome do requerente, na propriedade em questão.

8. DAS COMPENSAÇÕES

De acordo com o parecer técnico, por se tratar de área classificada como estágio inicial de regeneração natural, não há que se falar em medida compensatória.

9. DOS POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E DAS MEDIDAS MITIGADORAS

Segundo parecer técnico, foram listados os seguintes itens de possíveis impactos ambientais e suas respectivas medidas mitigadoras.

- a. Perda de diversidade ambiental – não significativo na ADA na medida em que a mesma encontra-se já muito alterada, com baixa diversidade florestal.
- b. Degradação do solo – a implementação do sistema agrossilvipastoril contribui para manutenção da cobertura do solo e proteção contra efeitos erosivos provocados por chuvas fortes;
- c. Contaminação do solo – Para evitar derramamento de contaminantes durante as operações, todas as máquinas deverão estar com a manutenção adequada e os resíduos de óleos e graxas acondicionados em local apropriado.
- d. Erosão e lixiviação – As operações de supressão de vegetação, aplicação de corretivos e sistematização do solo deverão ocorrer em período seco pois nesta etapa o solo encontra-se descoberto. O plantio deverá ser realizado em nível de acordo com as linhas de drenagem natural do terreno.

10. DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DOS EMOLUMENTOS

Informa-se que consta nos autos comprovantes de recolhimentos dos custos.

Desse modo, o processo administrativo deverá ser encaminhado à Coordenação de Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia para fins de certificação da exatidão dos valores das taxas de expediente e florestal recolhidas.

Saliente-se, ainda, que a Taxa Florestal deverá ser cobrada em dobro em consonância com o art. 69 da Lei Estadual n.º 4.747, de 09 de maio de 1.968, que estabelece que “nos casos de desmatamento ou queimada, quando feitos sem observância do licenciamento prévio, a taxa será devida com 100% (cem por cento) de acréscimo, sem prejuízo das multas e ações penais previstas no Código Florestal Federal”.

11. DA REPOSIÇÃO FLORESTAL

Com base no parecer técnico, com base no Art. 114 do D.E. 47.749/19, aplica-se a reposição florestal previamente a emissão do DAIA, na base de cálculo de 6,0 árvores por metro cúbico de lenha, sendo o valor da árvore igual a uma UFEMG. A volumetria estimada é de 29,76 m³ de lenha de origem nativa com destinação ao consumo interno do imóvel.

O capítulo VIII do Decreto nº 47.749/2019 prevê:

Art. 113. A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas, fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.

Art. 114. Aplica-se à reposição florestal incidente sobre a supressão, industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de vegetação nativa de origem no Estado, as regras previstas neste capítulo.

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I - formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II - participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo IEF;

III - recolhimento à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal;

IV - destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral Estadual, de domínio público, baseada em avaliação oficial, no caso de passivo referente ao período anterior ao ano de 2012 devido por pessoa física ou jurídica consumidora de matéria-prima florestal.

§ 2º É vedado, para fins de quitação de débito de reposição florestal, o crédito antecipado.

§ 3º A reposição florestal incide sobre a vegetação nativa de origem do Estado.

Art. 115. Para fins de cálculo da reposição florestal devida, será considerado o rendimento lenhoso apurado na supressão de vegetação nativa ou o volume de produto ou subproduto florestal industrializado, beneficiado, utilizado ou consumido oriundo de floresta nativa.

Parágrafo único. A reposição florestal é devida em número de árvores e obedecerá à relação de 4 (quatro) árvores por 1 st (um metro estéreo) de madeira, 6 (seis) árvores por 1 m³ (um metro cúbico) de madeira ou 12 (doze) árvores por 1 mdc (um metro de carvão).

(...)

Art. 119. A obrigatoriedade de reposição florestal por meio da utilização do mecanismo a que se refere o inciso III do § 1º do art. 114 ocorre no ano da supressão de vegetação nativa e deverá ser informada ao requerente antes da conclusão da análise do processo administrativo de intervenção ambiental.

§ 1º O valor a ser recolhido à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal, por meio de DAE, será equivalente a 1Ufemg por árvore e obedecerá a relação prevista no parágrafo único do art. 115.

§ 2º O comprovante de pagamento deverá ser juntado aos autos antes da emissão do ato autorizativo que deferir a intervenção ambiental.

§ 3º Nos casos em que pagamento da reposição florestal não tiver ocorrido, por qualquer motivo, no ano da supressão, deverá ser feito no ano da industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas, observadas as sanções administrativas cabíveis em razão da ausência do recolhimento devido.

(...)

Art. 121. Cumprida a obrigação da reposição florestal na supressão de vegetação nativa, esta não incidirá na industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de produtos e subprodutos florestais.

(...)

Art. 126. A falta de pagamento do débito de reposição florestal, assim como seu pagamento insuficiente ou intempestivo, acarretará a aplicação de penalidades, calculadas sobre o valor devido, conforme descrito nos arts. 78-A e 78-B da Lei nº 20.922, de 2013.

Parágrafo único. O crédito relativo à falta de pagamento do débito de reposição florestal poderá ser parcelado, conforme disciplinado em ato normativo da Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no Art. 78-C da Lei nº 20.922, de 2013. Ainda, a Lei 20.922/2018 prevê:

Art. 78 – A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.(Caput com redação dada pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 1º – As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I – formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II – participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente;

III – recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, nos casos definidos em regulamento.

(...)

§ 6º – A obrigatoriedade de reposição florestal a que se refere o caput ocorre no ano da supressão vegetal ou da industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo dos produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas.(Parágrafo acrescentado pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 7º – Na impossibilidade de determinação do momento a que se refere o § 6º, a obrigatoriedade de reposição florestal ocorrerá no momento da constatação, por ato formal do fisco ambiental, da supressão vegetal, da industrialização, do beneficiamento, da utilização ou do consumo dos produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas de forma irregular, salvo prova inequívoca em contrário.(Parágrafo acrescentado pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

12. DISPOSIÇÕES FINAIS

Afirma-se que o pedido é juridicamente passível de aprovação, conforme termos técnicos, vez que apresenta a documentação legalmente exigida pela situação fática apresentada. Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa e que se pautou na análise estritamente documental donde se extrai que o empreendedor e o responsável técnico declararam ao Órgão Ambiental serem capazes de atender às exigências da legislação vigente, não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

13. PARECER CONCLUSIVO:

PEDIDO JURIDICAMENTE PASSÍVEL DE APROVAÇÃO () Não (X) Sim

PRAZO DE VALIDADE DO DOCUMENTO AUTORIZATIVO

O prazo do presente empreendimento será de 03 anos, podendo ser prorrogável uma única vez por igual período, conforme previsto no artigo 7º do Decreto nº 47.749/2019.

Data: 13/08/2020

Láise Barbosa Neumann Bamberg

Coordenadora do Núcleo de Controle Processual

MASP 1.313.829-2

Assinatura / Carimbo

17. DATA DO PARECER

quinta-feira, 13 de agosto de 2020